



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301608

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 2034481-81.2025.8.26.0000, da Comarca de Bragança Paulista, em que é agravante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é agravada ANA CARLA FERREIRA DE BRITO NERI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), DÉCIO RODRIGUES E FÁBIO PODESTÁ.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 48744

Agravo de Instrumento nº 2034481-81.2025.8.26.0000

Comarca de Bragança Paulista

Agravante: **CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS**

Agravada: **ANA CARLA FERREIRA DE BRITO NERI**

Juiz(a) de Direito: Rodrigo Sette Carvalho

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. EXCESSO NÃO VERIFICADO. PRECLUSÃO DA PROVA PERICIAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença. A agravante alega ausência de fundamentação, falta de intimação para impugnar honorários periciais, necessidade de liquidação de sentença e ausência de análise dos cálculos apresentados.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença deve ser anulada por ausência de fundamentação e preclusão da prova pericial.

III. Razões de Decidir

3. A produção da prova pericial está preclusa, pois a executada não comprovou o pagamento dos honorários do perito. 4. Os cálculos apresentados pelo exequente estão de acordo com o título judicial, não havendo complexidade ou quantia de grande monta.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. Preclusão da produção da prova pericial por falta de pagamento dos honorários.

Legislação Citada:

- CPC, art. 523, § 1º.

Jurisprudência Citada:

- TJSP, Agravo de Instrumento 2210447-92.2024.8.26.0000, Rel. Alfredo Attié, 27ª Câmara de Direito Privado, j. 15/08/2024.
- TJSP, Agravo de Instrumento 2190078-77.2024.8.26.0000, Rel. Corrêa Patiño, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 09/07/2024.
- TJSP, Agravo de Instrumento 2339153-30.2023.8.26.0000, Rel. João Antunes, 25ª Câmara de Direito Privado, j. 18/01/2024.

1. Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto em razão da r. decisão copiada a fls. 10, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença.

Sustenta o agravante que a decisão deve ser anulada, ante a ausência de fundamentação. Alega que não foi intimado para impugnar os honorários periciais; a necessidade de liquidação de sentença e a ausência de análise dos cálculos apresentados na impugnação ao cumprimento de sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso recebido e processado sem atribuição de efeito suspensivo (fls. 14/15) e não respondido (fls. 17).

É o relatório.

2. O agravo tem como propósito a reforma da decisão a seguir transcrita:

"Fls. 67/68: Considerando que a parte executada não comprovou o pagamento dos honorários do perito nomeado pelo juízo (fl. 60), restou preclusa a produção da prova pericial e, por via de consequência, afastada a alegação de excesso de execução, sendo rejeitada a impugnação ofertada pela devedora (fls. 61/63). Aguarde-se o decurso do prazo (fl. 66) para que a exequente apresente nova planilha de cálculo do débito, com incidência da multa (10%) e dos honorários advocatícios (10%) previstos no art. 523, § 1º do CPC, observando-se que está dispensada do recolhimento da taxa judiciária para realização das pesquisas on-line de bens, por ser beneficiária da justiça gratuita. Com a vinda da planilha, remetam-se os autos ao assessor para as providências necessárias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int."

O recurso não comporta provimento.

Cuida-se de ação revisional de contrato bancário em fase de cumprimento de sentença iniciado pelo ora agravado objetivando o recebimento do valor de R\$ 19.212,67, conforme planilha de cálculo apresentada às fls. 3/6 dos autos de origem.

Intimada para pagar o valor indicado pelo exequente, a executada apresentou impugnação apontando excesso de execução (fls. 13/17 dos autos de origem).

O exequente apresentou manifestação à impugnação (fls. 30/34 também dos autos de origem).

O douto Magistrado, então, determinou a realização de perícia, nomeando perito



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contábil e arbitrando os honorários em R\$ 6.000,00, os quais deveriam ser depositados pela executada (fls. 61/63 dos autos de origem).

O douto Magistrado declarou preclusa a produção da prova pericial e afastou a alegação de excesso de execução, sendo rejeitada a impugnação ofertada pela devedora (fl. 69).

Dessa forma, apesar das alegações da agravante, de fato está preclusa a produção da prova pericial e, diferentemente do alegado, não se trata de cálculo complexo, nem de quantia de grande monta, conforme se observa das planilhas apresentadas pelo exequente.

Nesse sentido, ademais, é a jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE RESILIÇÃO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL MEDIANTE A DEVOLUÇÃO DO BEM ARRENDADO E RESTITUIÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS A TÍTULO DE VRG. Decisão que rejeitou a impugnação dos cálculos apresentados pelo exequente, pois preclusa a produção da prova pericial a cargo do banco executado. Instituição que se limitou a combater os cálculos. Recurso que sequer impugna a decisão. Inércia, no mais, do executado quanto à determinação do recolhimento dos honorários periciais que deveriam ser rateados entre as partes, mesmo após dilação de prazo. Ônus que lhe incumbia. Preclusão da prova. Manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos. RECURSO NÃO PROVIDO”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2210447-92.2024.8.26.0000; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/08/2024; Data de Registro: 15/08/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO PLANO DE SAÚDE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Decisão que homologou os cálculos apresentados pela parte exequente e rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença Insurgência da Operadora Não acolhimento Pretensão de realização de prova atuarial para comprovação de suas afirmações Impossibilidade Preclusão da prova configurada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Hipótese em que o Juízo Singular determinou (em decisão anterior contra a qual não foi interposto recurso por nenhuma das partes) que a Executada recolhesse os honorários periciais, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão da prova Operadora que se quedou inerte Decisão agravada que, considerando os elementos constantes dos autos e a determinação anterior, rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença em virtude da preclusão da prova pericial, haja vista os cálculos apresentados pela parte exequente seriam condizentes com as questões debatidas nos autos DECISÃO MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2190078-77.2024.8.26.0000; Relator (a): Corrêa Patiño; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/07/2024; Data de Registro: 09/07/2024).

“Agravo de Instrumento Ação indenizatória Cumprimento de sentença Irresignação contra decisão que rejeitou a impugnação do executado, homologando os cálculos iniciais do exequente, em virtude do não recolhimento dos honorários periciais pelo agravante Preclusa a discussão sobre a prescindibilidade da perícia contábil - Preclusão temporal operada - Impossibilidade do manuseio deste agravo de instrumento Agravo não conhecido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2339153-30.2023.8.26.0000; Relator (a): João Antunes; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itaquaquecetuba - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 18/01/2024; Data de Registro: 18/01/2024).

Ante o exposto, **nega-se** provimento ao recurso.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator